ACÓRDÃO Nº 540/2026-PLENO

Nº PROCESSO: **TC/010617/2026**
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ORIGEM: P. M. DE NAZÁRIA
EXERCÍCIO: 2025
RECORRENTE: RAFAEL FRANCISCO SOARES DE AQUINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO 2024)
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB-PI 23.065
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 20/10/2026 A 23/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário Municipal de Administração de Nazária/PI, exercício de 2024, contra o Acórdão nº 216-B/2026 – 2ª Câmara, que julgou parcialmente procedente denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, destinado à contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota municipal, e aplicou ao recorrente multa de 500 UFR-PI.

O recorrente pleiteou a exclusão da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar mínimo legal, alegando a não renovação do contrato, a ausência de dano ao erário, a boa-fé dos gestores e a desproporcionalidade da sanção. Requereu, ainda, a conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentos comprobatórios da extinção contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a não renovação do contrato, a alegada boa-fé administrativa, a ausência de dano ao erário e as demais circunstâncias invocadas pelo recorrente justificam o afastamento ou a

redução da multa aplicada, bem como se há necessidade de conversão do julgamento em diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A não renovação do contrato com a empresa INTECH Gestão de Benefícios Ltda. decorreu do cumprimento da Decisão Monocrática nº 384/2025-GAV, que limitou a execução contratual até 31 de dezembro de 2025 e determinou a realização de novo procedimento de contratação, não constituindo providência espontânea apta, por si só, a justificar a revisão da penalidade.

A extinção posterior do ajuste não afasta as irregularidades anteriormente constatadas no procedimento licitatório e na execução contratual, relacionadas à habilitação econômico-financeira, à qualificação técnico-operacional, ao Termo de Referência e à execução do contrato, que fundamentaram a aplicação da multa.

As alegações de boa-fé, colaboração com a fiscalização, efetiva prestação dos serviços e inexistência de dano ao erário não foram acompanhadas de elementos capazes de afastar as irregularidades reconhecidas no julgamento recorrido ou demonstrar a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Mostra-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a documentação pretendida não é apta a modificar a conclusão recursal, pois a não renovação contratual decorreu de determinação desta Corte de Contas, permanecendo inalterados os fundamentos da responsabilização.

IV. DISPOSITIVO

Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 216-B/2026 – 2ª Câmara, inclusive quanto à multa de 500 UFR-PI aplicada ao recorrente.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, 145, inciso I, 152 e 153; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 67, 69, 115, 121 e 122; Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 206, 405, inciso I, 406 e 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 216-B/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presidente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Camara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	29/10/2026 10:57:49

Protocolo: 010617/2026
Código de verificação: 8D5D885E-02A7-4062-970E-479DF5C2CDC9
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 11:40